

PUBLICADO DOC 10/06/2008, PÁG. 90

PARECER Nº 1547/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 606/05.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Russomanno, que visa alterar a redação do art. 30, parágrafo único, alínea "a", bem como inserir alínea "I" no mesmo artigo e inserir o art. 39A, na Lei nº 11.131/01.

De acordo com a proposta, o art. 30, letra "a" que atualmente considera como maus-tratos contra cães e/ou gatos submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, golpes ou morte, passaria a considerar como maus-tratos "golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido animal, exceto a castração para preservar a saúde e a vida".

O projeto inclui mais uma alínea no dispositivo que veda as cirurgias estéticas que submetam os animais domésticos à crueldade, realizadas para satisfazer padrões de raça e sentimentos pessoais.

Inicialmente, convém ressaltar que, de acordo com a Constituição Federal, art. 225, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações ("caput"), protegendo a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade (inciso VII).

A Lei Federal nº 9.605/98, por sua vez, dispendo sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, ao tratar dos crimes contra a fauna, apenou com detenção e multa a conduta de praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

A Constituição Federal, por seu turno, dispõe ser competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI), e também dos Municípios, eis que a eles cabe suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, I e II).

A Lei Orgânica do Município, ao tratar de meio ambiente, determina que o Município deve zelar pela sua preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria, protegendo a fauna local e migratória do Município de São Paulo, nesta compreendidos todos os animais silvestres ou domésticos, nativos ou exóticos (arts. 180 e 188, "caput") e, em seu art. 160, II e III, ao cuidar do exercício da atividade econômica, que o Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras atribuições, fixar condições de funcionamento e fiscalizar suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população.

A Lei Municipal nº 10.309/87, que disciplina o controle de populações animais, bem como a prevenção e controle de zoonoses no Município de São Paulo, dispõe sobre a apreensão de animais submetidos a maus-tratos ou mantidos em condições inadequadas de vida ou alojamento (art. 9º, III e IV).

Pode o Município, assim, fiscalizar, regulamentar e fixar condições de funcionamento para o exercício de atividades relacionadas aos animais, coibindo atos de crueldade para com os mesmos, com fundamento na competência municipal para legislar sobre proteção e defesa do meio ambiente, sobre o exercício de atividades econômicas, bem como no poder de polícia municipal.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

A proposta ampara-se nos arts.; 24; 30, I e II, e 225 da Constituição Federal, e arts. 13, I e II; 160, II e III; e 180 e 188 "caput", da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Constituição e Justiça, 07/12/05

Celso Jatene – Presidente

Soninha – Relatora

Carlos A. Bezerra Jr.

Gilson Barreto

Jooji Hato

Kamia

Russomanno